



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20162900307242
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 407/2019
RECORRENTE : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE
TRANSPORTES E TURISMO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR :
RELATÓRIO : Nº480/2019/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 20/12/2016, ocorreu por que o sujeito passivo apresentou MDF's que não correspondia à carga efetivamente transportada, constatou que uma NF'e não constava nos MDF's apresentados. Nestas circunstâncias, indicou como dispositivo infringido a Cláusulas terceira, inciso II, quinta, inciso I, décima primeira e décima quarta, parágrafo único, todas do Ajuste Sinief 21/10 e para a penalidade indicando o artigo 77, VIII, "r", da Lei 688/96.

A autuação foi notificada ao sujeito passivo por via postal através do AR JS599167886BR em 20/01/2017 (fl. 08). Apresentou defesa tempestiva em 14/02/2017, conforme fls. 10 a 14 do PAT.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 32 a 35), o julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal entendendo que, o sujeito passivo cometeu a infração descrita na inicial, deixando de cumprir obrigação acessória relativo a documentos fiscais que não correspondiam à integralidade da carga transportada, conforme se comprova em fls. 03 a 06 do PAT. A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal através do AR BI919173033BR em 24/07/2019 (fl. 37).

Irresignado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 31/07/2019 em fls.39 a 45, argumenta a recorrente que, a autuação é inválida por ausência de prejuízo ao Fisco estadual. Salieta que, a recorrente não cometeu qualquer infração e, se houve vício, seria perfeitamente sanável, o que evitaria medida coercitiva desproporcional. Aduz que, não resta clara a capitulação da infração indicada no auto de infração. Ressalta a recorrente que, não emitiu nenhum documento com omissão e, as operações estavam acobertadas com documentos idôneos. É o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo transportar mercadorias transitando pela entrada do Estado, apresentando MDF's que não correspondia à integralidade das mercadorias transportadas, na medida em que deixou de constar na DAMDFE 01 (uma) NF-e da carga transportada.

O sujeito passivo, todavia, alega que não causou prejuízo ao Erário, entretanto, é fato, que existe a obrigatoriedade de emissão da MDF e de forma correta deve conter as notas fiscais das mercadorias transportadas. Nesse caso, isso não ocorreu.

Diz a recorrente que o vício seria sanável, evitando medida desproporcional, adotada pelo Fisco. Argumento que se afasta por que destoante da realidade dos fatos. A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

constatação de que uma das notas fiscais verificadas não constava relacionada nos MDF's 18882 e 18883 fls. 04 a 06, apresentados, conforme se vislumbra de fl. 03 do PAT, caracterizando falta de integridade. As transportadoras devem observância ao Ajuste SINIEF 21/10 e, o Manual de orientação do contribuinte – MOC. No caso em questão está claro que o sujeito passivo descumpriu o que estabelecido na legislação de regência, especificamente o Ajuste SINIEF nº 21/10 e o Manual de Orientação ao Contribuinte MOC.

Ajuste Sinief 21/10

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

(---)

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007;

(---)

Cláusula quinta O MDF-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária, devendo, no mínimo:

I - conter a identificação dos documentos fiscais relativos à carga transportada;

(---)

Cláusula décima primeira Fica instituído o Documento Auxiliar do MDF-e - DAMDFE, conforme leiaute estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte, para acompanhar a carga durante o transporte e possibilitar às unidades federadas o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e.

§ 1º O DAMDFE será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do MDF-e, de que trata o inciso II da cláusula oitava, ou na hipótese prevista na cláusula décima segunda.

§ 2º O DAMDFE:

I - deverá ter formato mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo A3 (420 x 297 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no Manual de Integração MDF-e - Contribuinte;

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico.

As tratativas do Ajuste SINIEF 21/10 e MOC, incluídas na legislação tributária rondoniense através dos artigos 227-AD, 227-AF e 227-AM, todos do RICMS/RO. Comprovado a infração no caso em análise, e o contribuinte autuado em sua defesa se limita a enfatizar que tal fato não trouxe prejuízo ao Erário. Esse argumento, todavia, não é suficiente para afastar a infração descrita na inicial.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A penalidade aplicada coadunando com o teor da acusação fiscal levada a efeito na peça exordial (Art. 77, VIII, "r" da Lei 688/96).

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 -efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VIII -infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

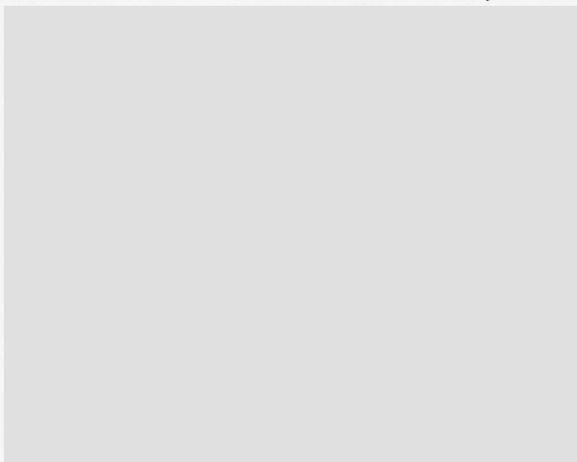
r) apresentar à fiscalização Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais –MDF-e que não corresponda, total ou parcialmente, à carga transportada, sem prejuízo das penalidades por falta de emissão de documento fiscal – Multa de 20 (vinte) UPF/RO por documento relacionada na MDF-e e que não corresponda a carga transportada; e (AC pela Lei 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)

Dessa forma, restando comprovado pelo Fisco atuante a ocorrência da infração e, considerando que o contribuinte autuado argumentou, mas não apresentou provas de suas alegações, compreendo, s.m.j, que o auto de infração deve ser declarado procedente, concordando com os fundamentos do decisório de 1ª Instância.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Crédito tributário lançado R\$ 1.221.80 em 21/12/2016.

É como VOTO.

Porto Velho, 21 de outubro de 2021.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20162900307242.
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 407/2019
RECORRENTE : EUCATUR EMP. UNIÃO CASCAVEL DE TRANSP. E TUR. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : [REDACTED]

RELATÓRIO : Nº. 480/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 299/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – POSTO FISCAL - DEIXAR DE INCLUIR NOTA FISCAL EM MANIFESTO ELETRONICO DE CARGAS - DAMDFE – OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo apresentou DAMDFE relacionado à carga transportada, deixando de constar a nota fiscal de n. 78396, conforme fls. 03 e 04 a 06 do PAT. Descumprimento a legislação tributária. Penalidade do art. 77, VIII, “r” da Lei 688/96, multa de 20 UPFs. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: [REDACTED]

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL EM 07/12/2016

TOTAL R\$ 1.221,80

*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

[REDACTED] TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2021. [REDACTED]

[REDACTED]